

Processo Administrativo-Procon nº **0024.19.013970-9**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.017294-4**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.015764-4**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.009865-5**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.013495-5**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.21.005040-7**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.017558-8**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.015232-0**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.016973-0**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.002006-9**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.004995-1**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.21.003103-5**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de várias reclamações formuladas por consumidores noticiando a prática de marketing direto ativo por parte do fornecedor BANCO PAN S.A. ao realizar ligações de telemarketing ou enviar mensagens curtas de texto SMS para consumidores cujos números de telefone estavam previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, ou seja, impedidos de receber ações desta natureza.

As reclamações aportaram nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de forma constante e sucessiva e, conforme se infere dos presentes autos foram várias as reclamações que foram recebidas, o que demonstra que o descumprimento ao Sistema de Bloqueio Antimarketing atingiu uma coletividade de consumidores.

Na medida em que as reclamações eram recebidas, constatava-se o cadastramento prévio dos números de telefone dos consumidores reclamantes junto à Lista Antimarketing, bem como apurava-se a prova do recebimento de ligações e/ou mensagens de texto, o que se deu através de *prints* por eles encaminhados.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 02A/02Av).



Reclamações consumeristas e documentos instrutórios às fls. 04; fl. 06; fls. 10/14; fl. 108/134 e fls. 140/142, sendo que cada reclamação deu ensejo a um determinado procedimento administrativo o qual foi juntado aos presentes autos, tendo em vista a identidade de objeto e de fornecedor.

Compõem ainda o presente Processo Administrativo os seguintes procedimentos que foram a ele apensados, também por terem identidade de objeto e de fornecedor, quais sejam:

Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.017249-4**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.015764-4**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.009865-5**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.013495-5**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.21.005040-7**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.017558-8**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.20.015232-0**  
Investigação Preliminar-Procon nº **0024.19.016973-0**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.002006-9**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.004995-1**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.21.003103-5**

Manifestação do fornecedor BANCO PAN S/A às fls. 20/21 e documentação juntada às fls. 25/97.

Certidão da Secretaria com os procedimentos que à época tramitavam nesta Promotoria de Justiça com o mesmo objeto e em face do mesmo fornecedor (fls. 104/104v), tendo sido providenciada sua unificação de forma que a presente decisão engloba todos eles, estejam os procedimentos administrativos apensados ou juntados aos presentes autos.

Outras reclamações consumeristas noticiando o descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do BANCO PAN S/A às fls.108/134 e às fls. 140/142.

Resultado de Fiscalização solicitada ao Procon-MG para que apurasse a titularidade das linhas telefônicas de determinado consumidor, informando não ter sido possível detectar os responsáveis pelas ligações (fl. 144) e resultado de outra Fiscalização realizada pelo mesmo Órgão para informar acerca da existência de outras reclamações consumeristas em face do mesmo fornecedor, tendo sido encontradas 11 (onze) manifestações ao total (fls. 148/160).

Nova Notícia de Fato juntada aos presentes autos (fls. 162/168).

Novo pronunciamento do BANCO PAN S/A, tendo se posicionado em relação a cada Investigação Preliminar juntada aos presen-

tes autos por terem o mesmo objeto e tramitarem em face do mesmo fornecedor, tendo sido elencadas no cabeçalho do despacho de fls. 161/161v, ao qual devem ser acrescentadas 02 (duas) Notícias de Fato, quais sejam, nº 0024.22.004995-1 e nº 0024.21.003103-5.

Na ocasião, o reclamado ratificou que o direito em tutela na presente demanda tem natureza individual (fls. 175/181), com juntada de documentação às fls. 182/219.

Certidão da Secretaria atestando a existência de uma decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face do fornecedor em questão (fl. 240).

Às fls. 243/247v, o BANCO PAN S/A ratificou suas alegações já lançadas nos autos, requerendo o arquivamento do presente feito.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 249/250 ofertada ao BANCO PAN S/A que se posicionou às fls. 254/255v, entendendo que a formalização de dito acordo não se demonstra apropriada, uma vez que sua conduta foi e é regular, respeitando os ditames da Lei Estadual nº 19.095/2010 e, em decorrência, tal manifestação é recebida como alegações finais.

É o relatório. Decido.

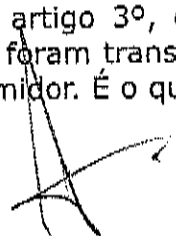
## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 606/607), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 611/613v).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.



Ao longo do presente procedimento, o fornecedor BANCO PAN S/A, em sua defesa administrativa, teceu argumento de ordem preliminar ao alegar que o caso em apreço revela questão de natureza individual, o que afastaria a atribuição do Ministério Público para atuar no presente feito.

Fundamenta-se no fato de que foram "*pouquíssimas reclamações efetivamente registradas*" (fl. 254v), aduzindo:

"Eventos isolados e pontuais demonstram, na verdade, a evidente existência de prática comercial reiterada lesiva ao conteúdo do CDC. Com efeito, não se mostra compatível com o caráter de prevenção a danos e de proteção a direitos de cunho transindividual punir casos isolados, quando fica evidente que a conduta apurada não traduz (nem pode traduzir) prática reiterada que possa produzir dano a direito coletivo." (fl. 255v).

Tal argumento não merece prosperar, sendo afastado de plano.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do BANCO PAN S/A e, não há como tal irregular conduta ser praticada em detrimento de tão somente 01 (um) único consumidor.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, já dissipa seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois não se descumpra determinado Diploma Legal, como o é a Lei Estadual nº 19.095/2010 somente em face de 01 (um) consumidor.

O descumprimento e a inobservância do ordenamento jurídico vigente tem formalmente alcance coletivo, uma vez que, as leis em vigor possuem natureza jurídica geral e não singular, sendo juridicamente impossível o descumprimento de determinada lei tão somente em face de um único consumidor específico, que, *in casu*, seria aquele que formulou a reclamação que deu origem ao presente feito.

Assim como a lei é geral e abstrata, seu descumprimento também o é e é exatamente esta capacidade da conduta perpetrada pelo fornecedor atingir a coletividade que traz ao direito em questão o caráter coletivo.

Cabe ainda a reflexão jurídica de que não é a quantidade ou numerário de consumidores que faz a demanda ter natureza individual ou coletiva e sim o seu potencial e efetivo alcance prático à coletividade, como já exposto.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Novamente, enfatiza-se, por ser de suma importância, que há procedimentos que foram juntados nos presentes autos e há



outros que foram apensados, constando todos do cabeçalho da presente decisão, o que também demonstra a coletividade de consumidores lesados pelo descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do BANCO PAN S/A.

Desde já, consigna-se que a presente decisão abarca todos os Procedimentos Administrativos, Investigações Preliminares e Notícias de Fato que tramitam no âmbito desta Promotoria de Justiça em face do BANCO PAN S/A por descumprimento da legislação que regulamenta a Lista Antimarketing, elencadas no cabeçalho da presente decisão administrativa.

No mérito, o qual ora enfrentaremos, o reclamado BANCO PAN S/A limitou-se a refutar a prática de ligações de telemarketing a consumidores previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG.

A primeira manifestação do fornecedor BANCO PAN S/A no presente feito deu-se às fls. 20/21, oportunidade em que se posicionou em face à reclamação acostada aos autos, que à época era tão somente à de fl. 04, tendo arguido que nenhum dos números que a consumidora reclamante informou eram de sua propriedade.

Salientou que semanalmente "*encaminha aos seus correspondentes as listas atualizadas em que constam números de telefones que não devem receber qualquer tipo de ligação. Além dessa postura, as empresas de telemarketing possuem acesso a estas listas através do próprio site do MPMG...*" (fls. 20/21) esclarecendo mais adiante que "*terceiros estranhos e sem qualquer vínculo com o Banco PAN podem efetuar ligações com o intuito censurável e ilícito de ludibriar os consumidores com o intuito de aplicar algum tipo de golpe*" (fl. 21).

Em sua defesa, o BANCO PAN S/A explicita que realiza o telemarketing da seguinte forma:

"O Banco PAN quando efetua as ligações adstritas à oferta de seus produtos e serviços seguem, de forma rigorosa, um determinado protocolo. No momento do contato telefônico, é obrigatória a identificação do número recepcionado pelo consumidor, de modo que não há qualquer ligação de número privado, bem como o atendente fornece o respectivo nome, além de informar que a ligação está sendo gravada, como forma de propiciar uma maior segurança nesta fase pré-contratual.

Algumas considerações devem ser efetuadas. A instituição financeira além de indicar o interlocutor do diálogo, também pede a confirmação do destinatário da ligação. Há também a indicação e informação do tipo de produto ou serviço ofertado. O consumidor, por evidente, poderá a qualquer momento demonstrar desinteresse na oferta e a ligação será imediatamente finalizada" (fl. 22).

Frisa ainda que há um mecanismo interno no qual os consumidores podem cadastrar seu respectivo número para não mais receber ofertas por sua parte.

Aduz que a consumidora reclamante de fl. 04 não teria apresentado qualquer documento comprobatório de suas alegações e argumenta que eventual direito em tutela tem natureza individual, o que já foi rechaçado por este Órgão Ministerial.

Desta forma, considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, verifica-se que o fornecedor BANCO PAN S/A infringiu a legislação consumerista.

Neste diapasão e, em exame do mérito, vislumbra-se que não assiste razão ao fornecedor BANCO PAN S/A.

Nesta senda, do minucioso estudo dos autos, é perceptível que os diversos consumidores demonstram satisfatoriamente que o BANCO PAN S/A efetivamente praticou marketing direto ativo, de forma reiterada, causando importunação e burla à legislação consumerista multicitada.

Ademais, patente é o descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do BANCO PAN S/A por ter realizado ligações para consumidores previamente cadastrados na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, em afronta à Resolução PGJ nº 14/2019, à Lei Estadual nº 19.095/2010 que "*Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona*" e aos princípios e normas contidas na legislação consumerista.

Ressalte-se que toda a legislação supracitada teve como objetivo tutelar os direitos dos consumidores que porventura se sentissem importunados pelo recebimento de ofertas comerciais por meio do marketing direto ativo pudessem adotar uma providência que os legitimassem a não mais receber tais ofertas, ou seja, a não mais ser importunados.

E foram várias reclamações que aportaram nesta Promotoria de Justiça formuladas por diversos consumidores, todas com o mesmo objeto exaustivamente citado nesta decisão.

Vale dizer, não foi um ou outro consumidor que trouxe à tona o recebimento de uma ou outra ligação de telemarketing, mas sim vários consumidores, o que revela prática constante nesta Especializada.

Insta consignar que a decisão ora proferida não se atém a casos em que o consumidor recebeu uma ou outra ligação de telemarketing e/ou uma ou outra mensagem SMS, pois este Órgão Ministerial não adota uma postura rígida e inflexível, sempre ponderando, na prática, como se deram os fatos que os consumidores relatam.

Isto porque a legislação consumerista que protege o consumidor das práticas de marketing direto ativo objetivaram cessar eventual "importunação" ocorrida.

Do termo "importunação", afere-se ser essencial a presença do elemento subjetivo intitulado "insistência".

Assim, consideramos perfeitamente razoável afirmar que o recebimento de 01 (uma) ou 02 (duas) ligações e/ou 01 (uma) ou 02 (duas) mensagens SMS no número telefônico cadastrado não configuram importunação.

Não se trata de permitir brechas na Lei 19.095/2010 tampouco de se legalizar exceções à referida legislação, mas, de se fazer uma interpretação teleológica da norma.

Ora, o acontecimento de uma ou duas ligações de telemarketing, assim como o recebimento de uma ou duas mensagens de texto enviadas ao consumidor reclamante não poderão culminar em punição, sob pena de instituição de regime de intolerância e de se desvirtuar a natureza e o objetivo da norma.

Contudo, não é o caso dos autos.

Vale salientar ainda que, a despeito da alegação defensiva de que os números de telefone não pertencem ao fornecedor reclamado, tal fato não é capaz de ilidir a sua responsabilidade pela infração consumerista, visto que é plenamente sabido que o serviço de telemarketing não é exercido diretamente pela Instituição Financeira, mas sim por empresas especializadas e terceirizadas que atuam em nome do próprio fornecedor. A partir do momento que o fornecedor terceiriza tal serviço para empresa de telemarketing, autorizando-as a em seu nome atuar, passa a responder pelas infrações por ela cometidas, pois se trata de clara hipótese de culpa *in eligendo*, ou seja, responsabilidade por atos daquele que contrata para a prestação de certo serviço, como é o caso dos autos.

Desta forma, não há de prosperar tal alegação defensiva, não podendo o fornecedor se eximir de responsabilidade por ato de terceirizado seu, que realizou o serviço em seu nome e em virtude de pactuação contratual entre o fornecedor e tal terceirizado, eleito pelo próprio fornecedor para tal fim.

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a burla ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing, uma vez que o fornecedor em questão realizou ligações e enviou mensagens SMS com conteúdo de marketing direto ativo a consumidores previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo PROCON-MG.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo BANCO PAN S/A e tão gravosa o é que reverbera e amolda-se a dispositivos da legislação consumerista, protegendo o consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, repisa-se, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física, atingindo o sujeito em diversos aspectos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator na seguinte prática infrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 19.095/2010 que preconiza ser *"vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste"*.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **BANCO PAN S/A** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

Antes, porém, merece ser esclarecido que para o cálculo da multa será utilizada a Resolução PGJ Nº 14/2019, que *"Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) e dá outras providências"*, pois as diretrizes para fixação da pena estão nela contidas.

a) A infração cometida não encontra capitulação no artigo 21 da Resolução PGJ Nº 14/2019, motivo pelo qual se aplica seu art. 22 e, por força de seu artigo 22, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, conforme consignado na proposta de Transação Administrativa de fls. 249/250, ele foi notificado para se manifestar e informar textualmente a esta Promotoria de Justiça sua **receita bruta do ano de 2018**, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do citado ano. Em resposta, o **BANCO PAN S/**



A manifestou-se às fls. 243/247v, sem apontar sua receita bruta naquele exercício, motivo pelo qual, em sede de Transação Administrativa (fls. 249/250), ela foi arbitrada no valor de **R\$7.099.373.000,00 (sete bilhões, noventa e nove milhões e trezentos e setenta e três mil reais)**, valor a ser considerado para fins de cálculo da multa a ser aplicada em face do fornecedor reclamado nesta decisão.

Considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2018 na seara do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor supracitado, o que equivale a **R\$709.937.300,00 (setecentos e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e trezentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019 para tanto.

Desta forma, por todo o exposto, considero a **receita bruta do BANCO PAN S/A no ano de 2018 em R\$709.937.300,00 (setecentos e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e trezentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019, o que a caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$596.614,42 (quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância agravante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 26, I – ser o infrator reincidente), conforme certidão de fl.240, que atesta a existência de uma decisão administrativa condenatória datada de 19/07/2016, ao que tudo indica, transitada em julgado, razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), elevando-a ao patamar de **R\$696.050,16 (seiscentos e noventa e seis mil e cinquenta reais e dezesseis centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$696.050,16 (seiscentos e noventa e seis mil e cinquenta reais e dezesseis centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **BANCO PAN S/A** na pessoa do **Bel. Djalma Silva Júnior**, inscrito na OAB/SP nº 368.437 (fl. 247v) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da

multa fixada acima, isto é, **R\$626.445,14 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.

  
**RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA**  
Promotor de Justiça



Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROLUN Estadual

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2023			
Infrator	BANCO PAN S/A		
Processo	PA 0024.19.013970-9		
Motivo	Descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 709.937.300,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 59.161.441,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 596.614,42
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 298.307,21
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 894.921,63
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2023			251,75%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2023			3,7430
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 748,59
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.228.873,75

